

PROJETO DE LEI N.º 7.013, DE 2010

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de prever o registro de legitimação de posse e de ocupação urbanas no Registro de Títulos e Documentos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 20/2007

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, a fim de prever o registro de posse de áreas privadas ou de

ocupação de áreas públicas, em perímetro urbano, junto ao Registro de Títulos e

Documentos, na forma e para os fins que especifica.

Art. 2º Os registros de que trata esta Lei constituem o ocupante de

imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na

aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de

programas governamentais de moradia; e o possuidor de imóvel particular no direito

de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do

registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

§1º Para efeito de exercício do direito de preempção de que trata o

caput, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da

ocupação do imóvel, junto ao Registro de Títulos e Documentos.

§2º Para a realização do registro de que trata o §1º, o Registro de

Títulos e Documentos exigirá do interessado declaração de associação local de

moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do

ocupante, acompanhada de croqui de localização do imóvel e da planta baixa

simplificada da residência do interessado.

§3º Para a realização do registro de legitimação de posse, o Registro

de Títulos e Documentos exigirá do interessado croqui de localização do imóvel,

planta baixa simplificada da residência e declaração emitida pelo Poder Público ou

por associação local de moradores, da qual conste a destinação do bem à moradia

habitual do possuidor, o tempo da posse, e, se for o caso, a sua respectiva cadeia

sucessória.

§4º O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano

constitui início de prova de prescrição aquisitiva, e deverá ser feito quando da

transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel.

§5º Os registros de legitimação de posse e de ocupação urbanas no

Registro de Títulos e Documentos não substitui os previstos perante o cartório de

registro de imóveis.

Art. 3º Os registros de que trata esta Lei serão realizados gratuitamente

quando requeridos pela Defensoria Pública ou por órgão público estadual ou

municipal.

Art. 4º As associação locais de moradores não poderão cobrar valor

acima de um décimo do valor da renda familiar do requerente pelas declarações que

emitirem para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5° O art. 129 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a

vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 129.

10º) declaração de posse não clandestina, mansa e pacífica, de

imóvel particular, emitida pelo poder Público ou por associação local de

moradores, da qual conste a moradia habitual do possuidor;

11º) declaração de ocupação de bem público urbano, emitida

por associação local de moradores, da qual conste a moradia habitual

do ocupante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das

Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política

urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à

moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e à regularização

fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante

o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e

edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas

ambientais (inc. X, art. 2°).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão

democrática por meio da participação da população e de associações

representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e

acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc.

II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização

inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos

e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas

especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; direito de

preempção; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a

legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social,

desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos

previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público

municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de

comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das

Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana

de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e

sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o

domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9°).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta

metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por

cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas

coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel

urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público

municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa

entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar

de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e

projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro,

há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e

registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de

moradores, das posses de áreas particulares ou da ocupação de imóveis públicos.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel

onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação,

a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do

governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado,

ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante

compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo, pois, alterar a Lei nº 6.015, de 31

de dezembro de 1973, para dar mais segurança às pessoas de baixa renda que

poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de

posse de imóvel particular e da ocupação de imóvel público, junto ao Registro de

Títulos e Documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de

preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre

particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem,

por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de

moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua

posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando

se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o

ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da

ocupação do imóvel, junto ao Registro de Títulos e Documentos. E para a realização

desse registro, o Oficial do Registro de Títulos e Documentos exigirá do interessado

uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da

ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro de legitimação da posse, o Registro de Títulos e

Documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo

da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á croqui de localização do imóvel e planta

baixa simplificada da residência do interessado.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem

grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou

causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva,

ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o

cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Os registros de que trata a presente proposta serão realizados

gratuitamente, quando requeridos pela Defensoria Pública ou por órgão estadual ou

municipal. De outro lado, para que se garanta pleno acesso à concretização dos fins

almejados, as associações locais de moradores não poderão cobrar pelas suas

declarações valor acima de um décimo do valor da renda familiar do requerente.

Por fim, tendo em vista os objetivos já delineados, com a aprovação do

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO projeto, o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passará a vigorar acrescido de dois itens, para levar a registro a declaração de posse não clandestina, mansa e pacífica, de imóvel particular urbano; e a declaração de ocupação de bem público urbano, emitida por associação local de moradores, da qual conste a moradia habitual do ocupante, preenchidos os requisitos que especifica.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal – PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

.....

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- 1°) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do art. 167, I, n° 3;
- 2°) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3°) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
 - 4°) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5°) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6°) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7°) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8°) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- 9°) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.
- Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Paragra	ato unico. Os	registros de	documentos	apresentados,	depois de	e findo o	prazo,
produzirão efe	•	•	3				
•••••••	••••••••••	•••••••	••••••••	•••••	•••••	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

- Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência:
- VIII adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

- X adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
 - Art. 3° Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:
 - I legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;
- II legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;
- III promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IV instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos:
- V elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos instrumentos em geral

- Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
- I planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social:

- II planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
 - III planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - IV institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - V institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - 1) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)
- u) legitimação de posse. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- VI estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
- § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.
- § 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica

nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

- Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.
 - § 1º Considera-se subutilizado o imóvel:
- I cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
 - II (VETADO)
- § 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
 - § 3° A notificação far-se-á:
- I por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
 - § 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:
- I um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- \S 5° Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
- Art. 6° A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou causa mortis , posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5° desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do *caput* do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e

territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

- § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV Da desapropriação com pagamento em títulos

- Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
 - § 2º O valor real da indenização:
- I refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;
- II não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- § 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.
- § 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
- Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por, este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor contanto que ambas sejam contínuas.
- § 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.
- § 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.
- § 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.
- § 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.
- Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção VIII Do direito de preempção

- Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
- § 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
- § 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

- Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
 - I regularização fundiária;
 - II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - III constituição de reserva fundiária;
 - IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
 - V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental:
 - VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
 - IX (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

- Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprálo.
- § 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- § 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
- § 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
- § 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
- § 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

FIM DO DOCUMENTO